

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1008379-68.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: LETÍCIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF 408.284.498-80 - Advogada Dra.

Ariadne Trevizan Leopoldino, Mariana Veiga Sepulchro

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, CNPJ 07.207.996/0001-50 -

Representado pelo preposto Sr. Fábio Leugi Franzé - R.G. 29474578-6 -

Advogado (a) Dr(a). Vanessa Leugi Franzé – OAB/SP 161708.

Aos 21 de novembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora Cleres, Sonia e Maiza. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Dispensado o relatório. Decido. As partes celebraram contrato de financiamento, páginas 16/27, pelo qual a autora obrigou-se ao pagamento de quarenta e oito parcelas de R\$ 442,28. Sustenta a autora que efetuou o pagamento de quase todas as parcelas, estando inadimplidas apenas quatro, as de nº 27, 29, 30 e 37, todavia a ré insiste em cobrar-lhe um total de dezoito parcelas, as de nº 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, agindo, inclusive, de modo vexatório. A autora instruiu a inicial com comprovantes de pagamento, às páginas 28/67, os quais, embora parcialmente ilegíveis, são suficientes para firmar verossimilhança em suas alegações, o que motivou o juízo a, na decisão de página 223, com fulcro no art. 6°, VIII do CDC, inverter o ônus da prova, salvo unicamente no que diz respeito aos danos que a autora alega ter suportado. Isso significa que, por decisão já proferida nestes autos, acobertada pela preclusão, atribuiu-se ao réu o encargo de comprovar a veracidade de sua alegação, por exemplo trazendo documentos internos do banco que pudessem infirmar a verossimilhança produzida a partir dos comprovantes de pagamento já referidos. Note-se que a decisão que inverte o ônus probatório é expressamente prevista em lei como agravável - art. 1.015, XI do CPC -, de maneira que realmente incide a preclusão, na hipótese vertente. Prosseguindo, o exame dos autos indica que o réu não produziu qualquer prova de sua alegação, razão pela qual deverá suportar as consequências daí advindas, assentando-se a premissa de que realmente a autora só está devendo as parcelas de nº 27, 29, 30 e 37, tendo pago todas as demais. Logo, devem ser acolhidos os pleitos de inexigibilidade e de condenação da ré na obrigação de dar baixa das parcelas quitadas (= pedido de abater do débito), e de abster-se de cobrar as parcelas inexigíveis. Quanto ao dano moral, está provado, conforme páginas 68/185, que efetivamente a autora está recebendo inúmeras cobranças, pertinentes não só as quatro parcelas pendentes, e que a despeito das inúmeras tentativas feitas pela autora de resolver a questão administrativamente, não logrou êxito em obter da ré o reconhecimento da quitação das demais prestações. Tal circunstância causa indiscutível sofrimento psíquico, transtorno e abalo que, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, justificam letinivo de ordem pecuniária, a título de indenização por danos morais. As circunstâncias afastam qualquer possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

se reputar o caso como de mero aborrecimento ou dissabor. A indenização, de seu turno, deve ser arbitrada com moderação, de modo a compensar a vítima pelo abalo experimentado, sem porém causar-lhe enriquecimento sem causa. Na hipótese dos autos, ante o grande número de parcelas quitadas não reconhecidas pelo banco, as inúmeras tentativas de solução extrajudicial sem atendimento satisfatório da instituição financeira, e, por fim, o desgaste oriundo das várias cobranças realizadas por e-mail e telefone, que efetivamente trouxeram abalo expressivo à autora conforme prova testemunhal produzida nesta data, reputo que o montante de R\$ 10.000,00 é razoável. Cabe frisar, por fim, que a significativa diferença entre o quanto é devido (quatro parcelas) e o quanto está sendo cobrado (dezoito parcelas ou até mais, considerando o que foi dito hoje pela testemunha Sonia, mencionando vinte e três), o fato de a autora estar inadimplente no que diz respeito a parte do débito torna-se irrelevante no arbitramento dos danos morais. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação movida por Letícia Cristina dos Santos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, para (a) declarar que a autora nada deve à instituição financeira ré, relativamente ao contrato objeto dos autos, se não unicamente as parcelas nº 27, 29, 30 e 37 (b) confirmada em parte a liminar de páginas 190/191, condenar o réu na obrigação de abster-se de realizar contra a autora qualquer cobrança relativa ao débito acima declarado inexistente (qualquer parcela salvo as de nº 27, 29, 30 e 37), sob pena de multa de R\$ 100,00 por ato de cobrança indevido, sendo que eventual recurso não terá qualquer efeito suspensivo no ponto (c) condenar o réu na obrigação de fazer de dar a baixa, em seu sistema informatizado e registros, relativamente a todas as parcelas, considerando-as todas quitadas, salvo apenas as de nº 27, 29, 30 e 37, obrigação que deverá ser cumprida no prazo de 01 mês contado do trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação e independentemente de intimação pessoal (Súm. 410 do STJ foi revogada pelo art. 513, § 2º do CPC-15), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (d) condenar o réu a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Moacir Marques Júnior, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ariadne Trevizan Leopoldino e Mariana Veiga Sepulchro

Requerido:

Adv. Requerido: Vanessa Leugi Franzé